

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2006

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 65, da Constituição Federal, encaminha para apreciação desta Casa o projeto de lei que recebeu o nº 7.221, na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 7.221/06 restringe a utilização do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade – que é de trinta anos –, estabelecido em razão da unificação de condenações cuja soma seja superior a esse tempo, à definição do período durante o qual o condenado terá que ser mantido em estabelecimento penal. A alteração proposta afasta o uso desse valor temporal para fins de concessão de benefícios legais durante a execução penal.

Na apreciação do projeto, no âmbito do Senado Federal, o Relator – Senador Pedro Simon – destacou que a alteração proposta apenas insere no Código Penal a interpretação majoritária da matéria pelos tribunais. Ressalta, por pertinente, que é minoritário, no Poder Judiciário, o entendimento de que o tempo máximo de cumprimento de penas – definido em razão da unificação de penas cominadas em diversas condenações penais cuja soma fosse superior a trinta anos – serviria como parâmetro para concessão de benefícios legais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração proposta no texto do art. 75 do Código Penal, apesar de apenas promover a adequação do texto da lei à jurisprudência dominante, tem como mérito pacificar definitivamente a questão, pondo fim a votos divergentes no âmbito do Poder Judiciário que insistiam em defender o uso do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade como base de cálculo para a concessão de benefícios legais na execução penal.

Essa alteração irá cooperar para diminuir o número de ações judiciais que, fundadas nas opiniões divergentes, insistiam em requerer a concessão de benefícios tomando por base o tempo de trinta anos, quando o somatório das condenações penais era, às vezes, superior a cem anos.

Ao promover uma redução do número de ações judiciais penais, ou pelo menos tornar mais rápida a solução de tais processos, a proposição irá contribuir para aumentar a celeridade na tramitação das ações judiciais nas Varas Penais, auxiliando a afastar um dos maiores problemas atualmente enfrentados quando se trata de combate ao crime que é a sensação de impunidade, decorrente da morosidade para a condenação dos criminosos.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.221, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
RELATOR